



Fls. OL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

07/03/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

049/19

Interessado: VEREADOR PAULO DE LIMA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 25 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético no Município de Anápolis e dá outras providências.



CERTIDÃO N° 40/2019

IDENTIFICAÇÃO: 049 de 07/03/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Paulo de Lima, dispõe a criação do Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético no Município de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 18 de Março de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

PROTOCOLO N° 049
Data 07/03/19 Horas 10:00
Lenn
Serviço de Expediente

Encaminhado para Comissão de
Constituição, Jurídica e Redação
Assinatura: *[Handwritten signature]*
Fls. 03

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ 2019.

Do Sr. vereador Paulo de Lima

Cria o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético no Município de Anápolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e, eu Prefeito Municipal, sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

Art. 2º Na implementação do Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético, serão desenvolvidos, dentre outros:

I – serviços de podologia aos pacientes diabéticos, em datas e horários pré-agendados; e

II – atividades educativas e campanhas de esclarecimento sobre a importância dos cuidados com os pés do paciente diabético.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA:

O diabetes Mellitus é um distúrbio causado pela falta absoluta ou relativa de insulina no organismo. Quando a insulina produzida pelo pâncreas se torna insuficiente, a absorção da glicose pelas células é dificultada, o que provoca a elevação dos seus níveis no sangue, cuja taxa normal, em jejum, é de 70 a 100mg por 100ml de sangue. Segundo a Associação Nacional de Assistência ao Diabético (ANAD), o diabetes é um dos mais graves problemas de saúde pública, pois é reconhecido que a principal causa de mortalidade no mundo são as doenças cardiovasculares, para as quais contribui com quarenta por cento dos casos.

O crescimento do diabetes é uma tendência mundial devido ao processo de envelhecimento da população, sendo, diretamente, ligado às mudanças dos hábitos alimentares e à prática de atividade física.

Pode-se considerar que, como doença crônica, isoladamente, é a maior causa de morbimortalidade em todo o mundo, configura-se como uma epidemia mundial e representa um grande desafio para o sistema de saúde mundial. Atualmente, estima-se que existam 415 milhões de diabéticos no mundo, e a projeção para o ano de 2040 é de 642 milhões, sendo que 46% dos diabéticos adultos não possuem diagnóstico.

O relatório da Organização Mundial de saúde (OMS) divulgado em 2016, revela que mais de dezesseis milhões de brasileiros adultos sofrem de diabetes, sendo que metade está sem tratamento. A doença mata mais de setenta mil pessoas por ano no Brasil.

Segundo dados da pesquisa da Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) em 2015, lançado pelo Ministério da Saúde em 2016, Porto Alegre ocupa o alarmante segundo lugar quanto ao número de habitantes com diabetes. O estudo monitora fatores de risco para doenças crônicas, atualmente responsáveis por 72% dos óbitos no país. Foram entrevistados, por telefone, 54 mil adultos com 18 anos de idade ou mais, que vivem nas capitais brasileiras.

A blue ink signature of Andréa Góes, which appears to read "Andrea Góes".



A OMS define o pé diabético da seguinte forma: “situação de infecção, ulceração ou também destruição dos tecidos profundos dos pés, associada a anormalidades neurológicas e vários graus de doença vascular periférica, nos membros inferiores de pacientes com diabetes. A mortalidade relacionada à amputação imediata é estimada em dezenove por cento e a sobrevida é de 65% em três anos, e 41% em cinco anos. Outro índice alarmante indica que, em termos globais, a complicações do diabetes conhecida como pé diabético, ocupa os primeiros lugares entre os principais problemas de saúde, afigindo vários países e causando grande impacto socioeconômico.

Pequenas lesões evoluídas pela falta de cuidados, geraram milhares de amputações, com um alto custo para o Sistema Único de Saúde (SUS). A situação é considerada dramática pelo Ministério da Saúde e por organizações internacionais. A prevenção com acompanhamento rígido e educação dos pacientes e dos profissionais de saúde pode prevenir até 85% dos casos de amputação, segundo a OMS.

A presente Proposta tem o intuito de contribuir para a diminuição das amputações de membros inferiores de pacientes diabéticos, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida. Além disso, as ações preventivas reduzirão os gastos diretos e indiretos no SUS, decorrentes da amputação.

Certos de que os nobres edis serão sensíveis a esta Proposta, desde já agradecemos.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.


Paulo de Lima
Vereador
PDT

[Imprimir](#)Fls. 06**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P7d5d6b1958d9d5392700d706a5cf9d6eK8338**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**Autor: **PAULO DE LIMA**Data de Envio: **26/02/2019
11:25:34**Descrição: **Cria o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético no Município de Anápolis e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

PAULO DE LIMA





PROJETO DE LEI N° 049, DE 07 DE MARÇO DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Paulo de Lima-PDT.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão “*CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE PÉ DIABETICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus três artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Hr. Pastor Elias

EM 21/03/19

Taiza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 49/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DO PÉ DIABÉTICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Paulo de Lima, que cria o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético no Município de Anápolis.

Segundo a justificativa, “a presente Proposta tem o intuito de contribuir para a diminuição das amputações de membros inferiores de pacientes diabéticos, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida. Além disso, as ações preventivas reduzirão os gastos diretos e indiretos no SUS, decorrentes da amputação”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Ao termos a proposta, percebemos que os seus dispositivos autorizam o Poder Executivo Municipal a criar e regulamentar uma casa de apoio, que oferecerá atendimento a pessoas de outros Municípios em situação de vulnerabilidade social.

É sabido que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas públicas, ao passo em que é o Prefeito, em razão de suas atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim a prioridade das



ações a serem implementadas. É por isso que, segundo a Lei Orgânica do Município de Anápolis:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (gritou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu artigo 77, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Esses dispositivos estão de acordo com o entendimento majoritário na doutrina. Como, por exemplo, o do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24), que precisamente distinguiu os âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme abaixo exposto:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de julgar algumas Ações Diretas ajuizadas em face de normas municipais daquele Estado. Em todas, o entendimento foi no sentido de que são inconstitucionais leis versando sobre o assunto aqui discutido cuja deflagração não se deu pelo Prefeito, mas sim pela Câmara dos Vereadores, conforme se vê nas ementas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade - Legitimidade do Prefeito municipal para ajuizar a ação. Coleta e reciclagem de lixo. Matéria de interesse local. Competência do Município para



implantação do serviço. Lei de iniciativa de vereador. Impossibilidade. Ofensa à separação dos poderes. Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9046084-67.2004.8.26.0000; Relator (a): Celso Limongi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 22/06/2005)

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo." (ADI nº 164.772-0/0, j. 07/01/2009) (grifou-se)

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio da separação dos Poderes, (art. 2º da Carta Magna), incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, quando, a pretexto de legislar, o Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, não é obedecida a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes da República.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da totalidade do ordenamento jurídico pátrio e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 7 de abril de 2019.

Encaminha-se à MESMA
Em 07 de 05 de 2019
Isaura
Presidente